



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13821.000228/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.493 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ALVAIR SAVAZI BUFALO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência)

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos acumulados, recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal, a dedução da base de cálculo do imposto das despesas necessárias ao recebimento está limitada àquelas referidas no parágrafo único do art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 1999, a saber: “despesas com ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

ISENÇÃO DECLARANTE MAIOR DE 65 ANOS. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. LIMITE. UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de a pessoa física receber proventos de aposentadoria e/ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário, apenas uma das parcelas pode ser declarada como rendimentos isentos e não-tributáveis; as demais devem ser oferecidas à tributação na declaração anual de ajuste.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/03/2012 (fls. 34), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/03/2012 (fls. 35/36) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- não foi utilizado todo o limite de isenção assegurado aos maiores de 65 anos;
- não há dúvidas sobre os valores pagos ao advogado; e
- alega a aplicação do entendimento do Ato Declaratório n.º 01/2009, da PGFN, aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Em sessão de 22 de junho de 2021, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem carreados aos autos documentos referentes à ação judicial (fls. 40/41), o que foi atendido pelo contribuinte (fls. 56/144).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com os documentos constantes dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente pela contribuinte em decorrência de ação judicial referente à aposentadoria.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Dessarte, a princípio, deveria ser feito o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Contudo, analisando-se os documentos carreados aos autos, verifica-se que se trata de uma pensão por aposentadoria rural, no valor de 1 salário-mínimo, que teve início em 12/03/1996 (fl. 100), que, considerando o valor da omissão de receitas autuada, de R\$3.241,77 (fl. 14), notoriamente, com o recálculo mensal (RRA), enquadraria o contribuinte na faixa de isenção do IRPF, sendo, portanto, completamente desnecessária a realização de cálculos.

Além disso, foram apresentados recibos de honorários advocatícios (fls. 143/144), também hábeis a serem abatidos dos rendimentos apurados, culminando no cancelamento da exigência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, cancelando-se a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny